

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.004458/96-61
Recurso nº. : 117.481
Matéria : IRPF –Ex(s): 1993 e 1994
Recorrente : CLEONICE ALVES DA SILVA ANGELONI
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.763

PRELIMINAR – NULIDADE DA DECISÃO - Podendo ser julgado o mérito a favor do contribuinte descabe a declaração de nulidade da decisão de primeira instância.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - IRPF – Exercício de 1993 e 1994- até a edição da Lei nº 8.981/91 a disposição contida na alínea "a" do inciso II do art. 999 do RIR/94 é inaplicável por falta de amparo legal (art. 97, inciso V do C.T.N).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLEONICE ALVES DA SILVA ANGELONI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.004458/96-61
Acórdão nº. : 106-10.763

FORMALIZADO EM: 17 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, THÁISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.004458/96-61
Acórdão nº. : 106-10.763
Recurso nº. : 117.481
Recorrente : CLEONICE ALVES DA SILVA ANGELONI

RELATÓRIO

CLEONICE ALVES DA SILVA ANGELONI, C. P. F - MF nº 096.969.538 – 10, residente na rua Araguaiana, nº 228, Sumaré - São Paulo, inconformada com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fl.7, da contribuinte exige-se a multa no valor de R\$ 161,60, por ATRASO NA ENTREGA DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL dos exercícios de 1993 e 1994.

Seu procurador (doc. fl 13) apresentou a impugnação de fl.10.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência em decisão de fls. 17/18, assim ementada:

“Apresentação da DIRPF – obrigatoriedade – Estão obrigadas a apresentar a declaração de ajuste anual, relativa aos exercícios 1994/95, as pessoas físicas, residentes e domiciliadas no Brasil, que, nos anos calendário correspondentes, participaram de empresa, como titular de firma individual, ou como sócio, exceto acionista de S/A (IN 11/93, art. 1º, V, e IN 94/93, art. 1º, VI)

Multa - atraso na entrega da declaração - A falta de entrega da declaração, no prazo, sujeita o infrator à multa prevista na legislação de regência – art. 723 e 727, inciso I, do Decreto 85.450/80 (RIR/80) e art. 999, inciso I - a e 984 do decreto 1.041/94 (RIR/94).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.004458/96-61
Acórdão nº. : 106-10.763

Cientificado (AR de fl. 21), protocolou o recurso de fl. 23/25, acompanhado da cópia do comprovante de depósito exigido pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1621/97.

Seus argumentos podem assim serem resumidos:

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, por cerceamento de defesa já que a autoridade julgadora singular deixou de apreciar a solicitação, feita pelo impugnante, do benefício da denúncia espontânea fixado no art. 138 do Código Tributário Nacional e a aplicação dos os acórdãos indicados, em sua impugnação, que tratam sobre a aplicação do princípio constitucional da ISONOMIA.

REITERA os fundamentos consignados em seu expediente impugnatório, transcreve o art. 150 da Constituição Federal de 1988 e solicita nulidade da decisão de primeira instância ou o provimento do recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.004458/96-61
Acórdão nº. : 106-10.763

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

PRELIMINARES:

I - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

Examinado o AR, anexado à fl. 21, verifica-se que não foi registrada a data do recebimento. Sendo a data da postagem 17/06/98 e considerando a determinação do Decreto nº 70.235/72, de que:

*"Art. 23 - Far-se-á a intimação:
(...)*

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. (redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

*§ 2º - Considera-se feita a intimação:
(...)*

II - no caso do inciso II do "caput" deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;"

Tem-se o recurso como tempestivo, uma vez que foi protocolado em 22/07/98, dentro do prazo exigido pelo art. 33 do já referido decreto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.004458/96-61
Acórdão nº. : 106-10.763

II – NULIDADE DA DECISÃO:

Examinada a decisão de primeira instância, constata-se que a autoridade julgadora ao relatar os fatos consignou (fl. 17) os argumentos registrados em sua impugnação e, mais, em seus fundamentos deixou claro que a figura da denúncia espontânea era inaplicável para o caso em pauta.

Ainda que se admitisse que a autoridade julgadora “a quo”, tenha deixado de analisar minuciosamente as alegações feitas pelo impugnante, deixaria de declarar a nulidade sob o com amparo do Decreto nº 70.235/72, que assim preleciona:

**Art. 59 - São nulos:*

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º - Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º - Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”

Assim passo ao exame do mérito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.004458/96-61
Acórdão nº. : 106-10.763

A matéria aqui tratada é a aplicação de multa por descumprimento da obrigação acessória de apresentar a **Declaração de Ajuste Anual nos exercícios de 1993 e 1994.**

Tem sido unânime a jurisprudência deste Conselho no sentido de que até este exercício, não havia lei que respaldasse a aplicação da penalidade aqui discutida, senão vejamos:

O Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11/01/94, sobre a matéria, assim dispõe:

**Art. 999. Serão aplicadas as seguintes penalidades:*

I - multa de mora:

a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, ainda que o imposto tenha sido integralmente pago (Decretos-lei n.ºs 1.967/82, art. 17, e 1.968/82, art. 8.º);

II- multa:

a) prevista no art. 984, nos casos de falta de apresentação de declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, quando esta não apresentar imposto devido;”(grifei)

O citado artigo 984 assim dispõe:

**Art .984- Estão sujeitas à multa de 97,50 a 292,64 UFIR todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica (Decreto-lei n.º 401/68, art. 22, e Lei n.º 8.383/91, art. 3.º, I).”(grifei)*

Decreto-lei nº 1.967 de 23/11/82:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.004458/96-61
Acórdão nº. : 106-10.763

"Art. 17. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, no caso de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo devido, aplicar-se-á, a multa de 1% (um por cento) ao mês sobre o imposto devido, ainda que tenha sido integralmente pago"
(grifei)

Este artigo foi repetido no art. 8º do Decreto-lei nº 1.968 de 23/11/82:

Com a entrada em vigor da Lei nº 8.981, de 20/01/95, cujos efeitos começaram a produzir-se a partir de primeiro de janeiro de 1995 (art. 116):

"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago:

II- à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas."

Confirmou-se, que até o exercício de 1995 a multa por atraso da entrega da declaração era a prevista no art. 999 do RIR/94, inicialmente transcrito, tendo como base de cálculo o valor do imposto devido, portanto, inaceitável a aplicação da multa capitulada no artigo 984 do RIR/94, por ser pertinente as infrações sem penalidade específica.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.004458/96-61
Acórdão nº. : 106-10.763

Assim, a disposição contida na alínea "a" do inciso II do art. 999, até edição da Lei nº 8.981/95, é inaplicável por ausência de norma legal que a sustente.

Aplicar multa, sem lei anterior que a defina, é ferir o comando do art. 97 da Lei nº 5.172 de 25/10/66 Código Tributário Nacional que assim disciplina:

"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

V- a cominação de penalidades para ações ou omissões contrárias a seu dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;"(grifei).

Insisto, MULTA é uma penalidade pecuniária e como tal deve estar definida em lei. O regulamento do imposto de renda não tem esta característica como bem ensina HELY LOPES MEIRELLES, em seu livro Direito Administrativo Brasileiro, 7º Edição, pág. 155:

"Os regulamentos são atos administrativos, postos em vigência por decreto, para especificar os mandamentos da lei, ou prover situações ainda não disciplinadas por lei. Desta conceituação ressaltam os caracteres marcantes do regulamento: ato administrativo (e não legislativo) ; ato explicativo ou supletivo de lei; ato hierarquicamente inferior à lei; ato de eficácia externa ".

Continua, ainda, o renomado autor na página 156:

"Como ato inferior à lei, regulamento não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. No que o regulamento infringir ou extravasar da lei, é írito e nulo. Quando o regulamento visa a explicar a lei (regulamento de execução) terá que se cingir ao que a lei contém; quando se tratar de regulamento destinado a prover situações não contempladas em lei (regulamento autônomo ou independente) terá que se ater nos limites da competência do Executivo, não podendo, nunca, invadir as reservas da lei, isto é, suprir a lei naquilo que é competência



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.004458/96-61
Acórdão nº. : 106-10.763

da norma legislativa (lei em sentido formal e material). Assim sendo, o regulamento jamais poderá instituir ou majorar tributos, criar cargos, aumentar vencimentos, perdoar dívidas, conceder isenções tributárias, e o mais que depender de lei propriamente dita."

O fato do regulamento ser aprovado por DECRETO não lhe confere atributos de lei, como bem ensina o doutrinador, anteriormente indicado, na página 155:

*"Decreto independente ou autônomo é o que dispõe sobre matéria ainda não regulada especificamente em lei. A doutrina aceita esses provimentos administrativos **praeter legem** para suprir a omissão do legislador, desde que não invadam as **reservas da lei**, isto é, as matérias que só por lei podem ser reguladas."*

Isto posto, **Voto** no sentido dar ao provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1999


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.004458/96-61
Acórdão nº. : 106-10.763

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial Nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 17 MAI 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 08 JUN 1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL